



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Proc.2848/14.0 BELSB

(PC)

1

Conc.: 14.01.2016

DESPACHO

I.

Req. de 21.04.2015:

Uma vez que o Requerente até ao momento não procedeu ao cumprimento do segmento I do despacho de 18.12.2015 importa renová-lo, sendo que, decorrido o prazo de cinco dias sem que o mesmo tenha sido cumprido, será indeferida a pretendida junção de documentos pela Entidade Requerida.

II.

Req. de 26.05.2015:

Vem o Requerente requerer a condenação exemplar da Entidade Requerida como litigante de má-fé, por litigar unicamente com o objectivo de encobrir as infracções criminais praticadas nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER denunciadas pelo Autor, seus executores, cúmplices e mandantes.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Notificada para se pronunciar sobre esse incidente, a Entidade Requerida respondeu alegando que a pretensão é totalmente descabida não tendo qualquer fundamento pelo que deve ser indeferida.

2

Quanto à alegada litigância de má-fé cumpre dizer que, segundo o nº2 do art.542º do CPC, diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:

“ a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não deveria ignorar;

b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;

c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;

d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.”

Ora, o fundamento avançado pelo Requerente, o da Entidade Requerida *“litigar unicamente com o objectivo de encobrir as infracções criminais praticadas nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER denunciadas pelo Autor”* não consubstancia, por si só, propriamente nenhuma das situações supra elencadas.

Além do mais, para que a conduta da parte se possa integrar no conceito de litigância de má-fé, deve ser viciada por dolo ou negligência grave (art.542º do CPC), o que só se verifica quando a concreta apresentação dos argumentos jurídicos prefigure uma intencional distorção das circunstâncias de facto invocadas e/ou do quadro normativo aplicável e não quando se está perante o esgrimir de argumentos susceptíveis de debate no quadro da discussão jurídica da causa ou de factualidade inerente à mesma.

Em face do exposto, indefere-se o pedido.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Custas do incidente pelo Requerente, nos termos do art.527º, nºs 1 e 2 do CPC e art.7º, nº4 do RCP *ex vi* art.189º, nº2 do CPTA, que se fixam em 2UC, de acordo com a Tabela II do RCP.

- 3 -

III.

Req. de 09.06.2015:

Uma vez que o Requerente até ao momento não procedeu ao cumprimento do último segmento do despacho de 12.06.2015 importa renová-lo, pelo que deverá juntar os 6 documentos que indicou na juntada, mas que não anexou.

Prazo: 5 dias.

Lisboa, 14.01.2016.

A Juiz de Direito,

(Cláudia da Costa Sequeira)